



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

150

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLICAÇÃO Nº D. O. U. |
| C | De 06 / 08 / 1996 |
| C | Rubrica |

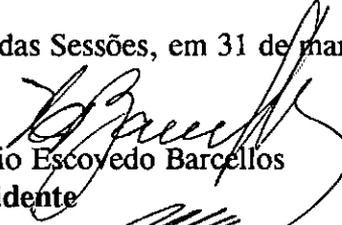
Processo nº : 11880.082895/92-98
Sessão de : 31 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.631
Recurso nº : 97.484
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo -SP

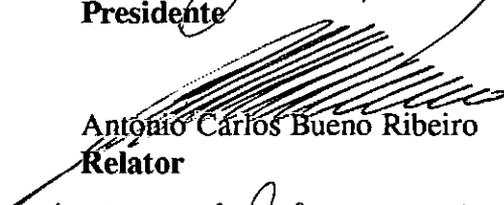
ITR - VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - É de ser utilizado o estabelecido pela autoridade administrativa quando superior ao declarado pelo contribuinte, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, não competindo a este Conselho avaliar ou mensurar tais valores. **Recurso negado.**

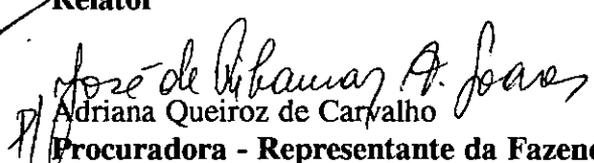
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garolfano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 11880.082895/92-98
 Acórdão n^o : 202-07.631
 Recurso n^o : 97.484
 Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01/04 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 634 034 005 029 8, alegando, em síntese, afigurar como absurdo e irreal o VTN nele utilizado, eis que excede em muito ao valor referenciado quando da declaração, computada a correção monetária do período .

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 62/64, indeferiu a impugnação apresentada sob os seguintes CONSIDERANDA:

“Considerando que, da análise dos dados informados na DITR/92, cópias às fls. 44 e dos dados a ela relativos e processados pelo SERPRO, conforme Relatório às fls. 60, conclui-se não ter havido erro no processamento;

Considerando que o lançamento foi efetuado com base na declaração retro-citada, de acordo com a legislação vigente, e que a base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista no parágrafo 2^o e 3^o do Art. 7^o do Decreto n^o 84.685 de 06.05.80;

Considerando que a fixação dos valores mínimos de terra nua por hectare (IN n^o 119/92), a que se refere os parágrafos 2^o e 3^o do art. 7^o do Decreto n^o 84.685/80, tem por base o levantamento de menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1991, determinado pelo DPRF, nos termos da Portaria Interministerial n^o 1275/91;

Considerando no presente caso, que o VTN declarado pela empresa - Cr\$ 330.608.099,00 - foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao valor mínimo da terra nua fixado para o município de situação do imóvel rural , nos termos do parágrafo 2^o do art. 7^o do Decreto 84.685/80 c/c o art. 1^o da Lei 8022/90, prevalecendo o VTN tributado - Cr\$ 504.324.756,00 - resultado do produto da área tributável igual a 841,7 há pelo VTNm de Cr\$ 599.174,00 (município de Bragança Paulista - SP), conforme IN n^o 119/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11880.082895/92-98

Acórdão nº : 202-07.631

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mesurar os VTNm constante da IN 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que do processo consta.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 67/70 , onde, em suma, além de reeditar a argumentação de sua impugnação, aduziu que a decisão recorrida não considerou, também, e inclusive que, inexistindo débitos de exercícios anteriores à data do lançamento do tributo, fazia ela jus às reduções em função dos fatores FRU E FRE .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11880.082895/92-98

Acórdão nº : 202-07.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente, em seu recurso, insiste que os valores por ela apresentados, no recadastramento e constantes do Balanço/91 e da DIR 91/92, deveriam prevalecer sobre o utilizado no lançamento atacado .

Ora, como muito bem fundamentado pela decisão recorrida, o VTNm empregado foi aquele constante da IN SRF nº 119/92, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80.

Ademais, toda a argumentação no sentido de demonstrar a inadequação dos valores consignados naquela instrução, não há como ser acolhido, à vista da jurisprudência firmada em inúmeros acórdãos de falecer competência a este Conselho para “avaliar e mensurar” os valores ali constantes, uma vez que foram estabelecidos pela autoridade administrativa competente, com base em delegação legal para tanto.

Finalmente, no que tange a alegada descon sideração dos fatores FRU e FRE a que tem direito, não obstante tratar-se de matéria preclusa, é patente o equívoco da Recorrente , conforme se depreende do exame da NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO de fls.

Isto posto , nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO